

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013327-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou**

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Sebastião Carlos Boaventura

Requerido: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO CARLOS BOAVENTURA CONTRA a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que padece de *Diabetes Melitus*, *Hipertensão Arteria*l e já sofreu infarto agudo do miocárdio, razão pela qual lhe foi prescrito, por médica especialista da rede pública de saúde, o uso do medicamento Sitagliptina 100 mg, um comprimido ao dia. Relata não ter condições financeiras para a aquisição da medicação e requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelos requeridos, na quantidade necessária, até ordem médica em contrário.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 18/19).

A Fazenda Estadual apresentou contestação (pp. 33/37), na qual aduz, em resumo, que: os medicamentos para o tratamento de diabetes estão e sempre estiveram à disposição da parte autora na rede pública de saúde, contudo não na marca comercial pretendida; a dispensação de medicamentos deve obedecer a protocolos técnicos; o diagnóstico apresentado não caracteriza urgência nem emergência médica; a aplicação convencional de insulinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde atende a imensa maioria dos diabéticos; o tratamento integral aos diabéticos fornecido pelo SUS é suficientemente eficaz e seguro; certos tipos de insulina devem ser utilizados em caráter de exceção na saúde pública, em especial pelo custo elevadíssimo; o objetivo da parte autora é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

a garantia de medicamento específico, de cunho individualista, sem substrato técnico e científico, desconsiderando a existência de terapêutica análoga e disponível na rede pública.

Contestação do Município de São Carlos às pp. 44/57. Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o autor não possui o direito de receber o fármaco, uma vez que foi prescrito por médico da rede particular, sendo irregular o pedido para fornecimento de marca específica. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, o chamamento ao processo do Estado de São Paulo ou, ainda, a improcedência do pedido. Por fim, requer que seja autorizado a fornecer apenas o composto ativo e não a marca específica.

Houve réplica (pp. 61/63).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois a Fazenda Pública Estadual já figura no polo passivo da ação.

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), sendo assistido por Defensor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tisp.jus.br

Público, e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito foi atestada por médico da rede pública (fls. 17).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento pleiteado, ficando autorizado o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico da paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Os requeridos são isentos de custas na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido.

Não há condenação em honorários, em relação à Fazenda do Estado, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

São Carlos, 31 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA